

PROJETO DE LEI

Nº 252/2015

Veto P. Nº 72/16

AUTÓGRAFO Nº 208/2016

LEI Nº 11.460



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Institui o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 252/2015

"Institui o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Parceiro da Cidade", com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir voluntariamente para a conservação do Município.

Parágrafo único - A participação da iniciativa privada no programa poderá se dar sob forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de próprios públicos ou de outras ações que visem a conservação e melhorias No Município através de benfeitorias.

Art. 2º A iniciativa privada cooperante poderá divulgar, com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do Município.

Art. 3º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Câmara Municipal de Sorocaba
 Projeto Lei nº 12 nov 2015 12.16 151021-115






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 09 de novembro de 2015.

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

PROTÓCOLO GERAL - 12-NOV-2015 12:16:15 1021-25

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal "Parceiro da Cidade", com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir para a conservação da cidade.

Quanto a constitucionalidade do presente Projeto de Lei frisa-se o artigo 3º, o qual dispõe **que não haverá ônus de nenhuma natureza para o Poder Público**, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Outrossim, irá proporcionar a população uma melhor qualidade de vida, haja vista que **o presente projeto de lei atenderá os direitos sociais da população**, atendendo a suas necessidades básicas com **maior qualidade**, como por exemplo melhorar os próprios públicos (escola, unidades de saúde, esportes, etc) dentre outros.

Quanto ao mérito, devido a crise financeira que o País enfrenta, a Prefeitura se vê obrigada a cortar gastos com o Município de Sorocaba, o que acaba acarretando em precariedade de serviços imprescindíveis prestados à população, este Projeto de Lei foi criado exatamente para evitar que a população sofra com as consequências destes cortes de verbas orçamentárias.

Outro objetivo é evitar que a população seja onerada com o aumento de impostos que a crise deve acarretar se o Município não encontrar outras maneiras de arrecadação. A partir do momento em que a Prefeitura faz parceria com a iniciativa privada, estas arcam com as verbas necessárias para a conservação da cidade.



05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, este projeto de lei tem o propósito de impulsionar o crescimento e desenvolvimento do Município e o bem-estar da população sorocabana.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 09 de novembro de 2015.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

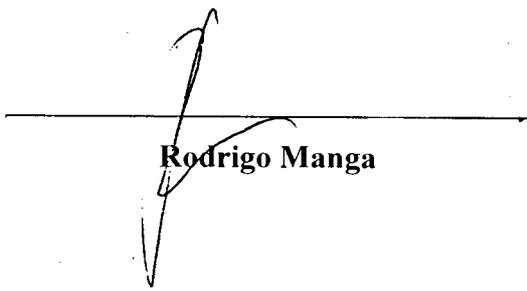


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M494515133/1790</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 12/11/2015
Descrição: PARCEIRODACIDADECORRETO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Rodrigo Manga

PROTÓTIPO GERAL

-12-NOV-2015-12:16:151021-3/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

12/11/2015 12:13



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 252/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Municipal "Parceiro da Cidade", com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir voluntariamente para a conservação do Município. A participação da iniciativa privada no programa poderá se dar sob forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de próprios públicos ou de outras ações que visem a conservação e melhorias No Município através de benfeitorias (Art. 1º); a iniciativa privada cooperante poderá divulgar, com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do Município (Art. 2º); a cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, contados da data de sua publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa instituir o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências, constata-se que:

Este PL normatiza sobre providências eminentemente administrativas, ou seja, possibilitar a participação da iniciativa privada, a qual poderá se dar sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de próprios públicos ou de outras ações que visem a conservação e melhorias no Município; destaca-se que:

Esta Proposição impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Átuate, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade das Leis, firmou entendimento, conforme Acórdão infra descrito, pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que visava possibilitar o Município em questão a firmar parcerias com a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo municipal e intermunicipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nº 2013896-57.2015.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n 3.643/2014, do Município de Mirassol que "autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo municipal e intermunicipal". Invasão da esfera da competência do Chefe do Executivo a quem cabe administrar o Município. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Vício de iniciativa reconhecido. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apenas para efeito de informação sublinha-se que tramita e tramitou por esta Casa, vários Projetos de Leis, de iniciativa parlamentar, os quais tratou e tratam de matéria correlata a presente Proposição, autorização à Administração Pública para celebrar Parceria, Convênios, Termo Cooperação, para o desempenho de providências administrativas, sendo o parecer desta Secretaria Jurídica, ao analisar os aludidos PLs, concluído pela existência de vício de iniciativa nas mencionadas Proposições, pois, tal qual neste PL versam sobre providências eminentemente administrativas; dispõe nos termos infra os referidos Projetos de Leis:

Projeto de Lei nº 423/2013

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Parágrafo único - Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

Projeto de Lei nº 572/2011

Ementa: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE POSTOS VETERINÁRIOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COM ATENDIMENTO GRATUITO 24 HORAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a implantar postos veterinários de proteção aos animais com atendimento gratuito de 24 horas aos animais do Município de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

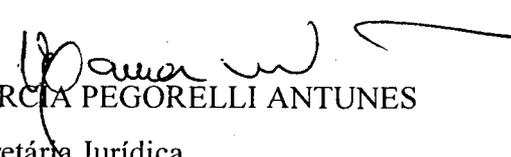
Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com Município, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos da Lei. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 423/2013**Identificação Básica****Autor:** José Apolo da Silva**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

423/2013

Data: 29/10/2013**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
21/07/2014	Prefeitura	Divisão de Expediente	Resposta disponível no Site	
03/12/2013	Plenário	Prefeitura	Aguardando Resposta do Executivo	
03/12/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 77/2013.
07/11/2013	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
01/11/2013	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
31/10/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
29/10/2013	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 01/11/2013 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 07/11/2013 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

Documentos Acessórios**Tipo:** Resposta **Data:** 21/07/2014 **Descrição:****Autor:** Prefeito Municipal

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 572/2011**Identificação Básica****Autor:** João Donizeti Silvestre**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

572/2011

Data: 23/11/2011**Ementa:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE POSTOS VETERINÁRIOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COM ATENDIMENTO GRATUITO 24 HORAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:****Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Arquivado	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.
06/02/2012	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
15/12/2011	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
24/11/2011	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
24/11/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
23/11/2011	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 16/12/2011 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 06/02/2012 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 252/2015, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 252/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que “*Institui o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 07/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela impõe medidas administrativas concretas, que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando os arts. 84, II da Constituição Federal e simetricamente o art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 61, II da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal eivado de vício de iniciativa.

S/C., 1º de março de 2016.

ANSELMO ROTHIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

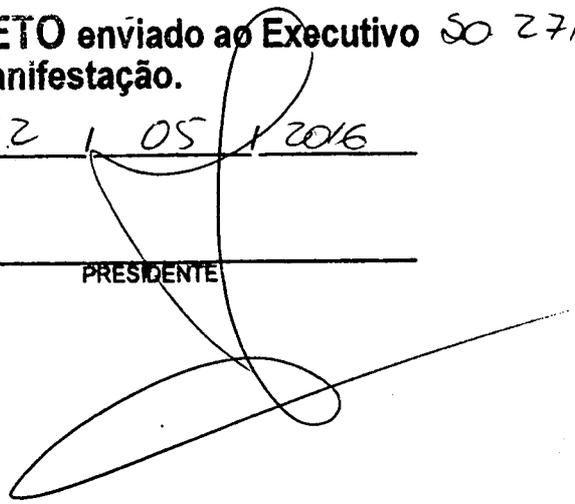


21

PROJETO enviado ao Executivo *SO 27/2016*
para manifestação.

EM *12* / *05* / *2016*

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0335

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 252/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, *que institui o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SEG-OF- 464/2016

Sorocaba, 14 de outubro de 2016

J. AO PROJETO
EM AO EXPEDIENTE EXTERNO

17 OUT 2016

~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ~~
~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ~~
PRESIDENTE

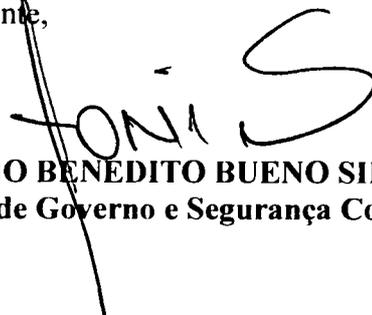
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0335, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 252/2015, de autoria do nobre Vereador RODRIGO MAGANHATO, que institui o Programa Municipal Parceiro da cidade.

Informamos que que não vemos objeção à proposta referente ao citado Projeto de Lei.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

CÂMERA MUN. DE SOROCABA ENTR: 17/10/2016 11:58:03:34 PROT: 139318 UTR: 01/022 M

23v

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 69/2016
DESPACHO

*Rejeitado o parecer de C. J. J. -
Arce / Alta de Comissões*
EM 25 / 10 / 2016

PROJETO Nº 001/2016
EXPLORANTE EXTERNO

PRESIDENTE
MARCOS MARQUES

Recebido
18/10
Gabinete Manga



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 252/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 252/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Programa Municipal Parceiro da cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro

1ª DISCUSSÃO So 73/2016

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 11 / 2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So 74/2016

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 11 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0856

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 204/2016 ao Projeto de Lei nº 195/2012;
- Autógrafo nº 205/2016 ao Projeto de Lei nº 09/2013;
- Autógrafo nº 206/2016 ao Projeto de Lei nº 189/2016;
- Autógrafo nº 207/2016 ao Projeto de Lei nº 230/2016;
- Autógrafo nº 208/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 208/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui o Programa Municipal “Parceiro da Cidade” e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 252/2015, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Parceiro da Cidade”, com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir voluntariamente para a conservação do Município.

Parágrafo único. A participação da iniciativa privada no programa poderá se dar sob forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de próprios públicos ou de outras ações que visem a conservação e melhorias no Município através de benfeitorias.

Art. 2º A iniciativa privada cooperante poderá divulgar, com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do Município.

Art. 3º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 08 de dezembro de 2016.

VETO nº 72 /2016
Processo nº 14.639/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

08 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 208/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL, ao Projeto de Lei nº 252/2015 *que institui o Programa Municipal "Parceiro da Cidade"*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o veto parcial se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que o disposto no artigo 4º do PL cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *"O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)"* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O artigo 4º do PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, caput, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, IV.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, III, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição de prazo pelo Poder Legislativo ao Poder executivo para regulamentar a Lei, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2393. No mesmo sentido: ADI 3394.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no artigo 4º do presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e afronta o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõe o art. 47, III, da Constituição Estadual e o art. 84, IV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e IV que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DDT: 08/12/2016 HOR: 11:05 PROT: 140399 UIR: 01/04



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 72 /2016 – fls. 2.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o artigo 4º do presente Projeto.

Atenciosamente,



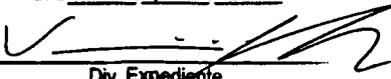
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRE: 08/12/2016 HORR: 11:05 PROJ: 14039 UTR: 02/04 M

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 72 /2016 Aut. 208/2016 e PL 252/2015

Recebido na Div. Expediente
08 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 13/12/16



Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.768

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.460, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Institui o Programa Municipal “Parceiro da Cidade” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 252/2015 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Parceiro da Cidade”, com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir voluntariamente para a conservação do Município.

Parágrafo único. A participação da iniciativa privada no programa poderá se dar sob forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de próprios públicos ou de outras ações que visem a conservação e melhorias no Município através de benfeitorias.

Art. 2º A iniciativa privada cooperante poderá divulgar, com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do Município.

Art. 3º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.768

FOLHA 2 DE 3

Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na
data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal “Parceiro da Cidade”, com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir para a conservação da cidade.

Quanto a constitucionalidade do presente Projeto de Lei frisa-se o art. 3º, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.768

FOLHA 3 DE 3

qual dispõe que não haverá ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Outrossim, irá proporcionar a população uma melhor qualidade de vida, haja vista que o presente projeto de lei atenderá os direitos sociais da população, atendendo a suas necessidades básicas com maior qualidade, como por exemplo melhorar os próprios públicos (escola, unidades de saúde, esportes, etc.) dentre outros.

Quanto ao mérito, devido à crise financeira que o País enfrenta, a Prefeitura se vê obrigada a cortar gastos com o Município de Sorocaba, o que acaba acarretando em precariedade de serviços imprescindíveis prestados à população, este Projeto de Lei foi criado exatamente para evitar que a população sofra com as consequências destes cortes de verbas orçamentárias. Outro objetivo é evitar que a população seja onerada com o aumento de impostos que a crise deve acarretar se o Município não encontrar outras maneiras de arrecadação. A partir do momento em que a Prefeitura faz parceria com a iniciativa privada, estas arcam com as verbas necessárias para a conservação da cidade.

Por fim, este Projeto de Lei tem o propósito de impulsionar o crescimento e desenvolvimento do Município e o bem-estar da população sorocabana.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



(Processo nº 14.639/2016)

LEI Nº 11.460, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Institui o Programa Municipal “Parceiro da Cidade” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 252/2015 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Parceiro da Cidade”, com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir voluntariamente para a conservação do Município.

Parágrafo único. A participação da iniciativa privada no programa poderá se dar sob forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de próprios públicos ou de outras ações que visem a conservação e melhorias no Município através de benfeitorias.

Art. 2º A iniciativa privada cooperante poderá divulgar, com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do Município.

Art. 3º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

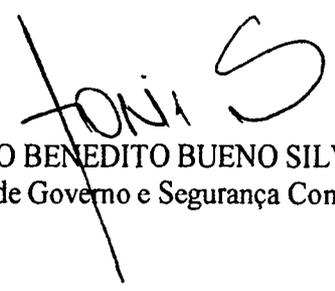
Art. 4º (Vetado).

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

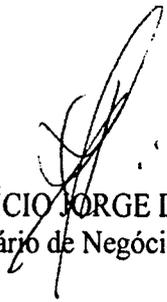
Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 11.460, de 8/12/2016 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

for



Lei nº 11.460, de 8/12/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal "Parceiro da Cidade", com o objetivo de incentivar a iniciativa privada a contribuir para a conservação da cidade.

Quanto a constitucionalidade do presente Projeto de Lei frisa-se o art. 3º, o qual dispõe que não haverá ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Outrossim, irá proporcionar a população uma melhor qualidade de vida, haja vista que o presente projeto de lei atenderá os direitos sociais da população, atendendo a suas necessidades básicas com maior qualidade, como por exemplo melhorar os próprios públicos (escola, unidades de saúde, esportes, etc.) dentre outros.

Quanto ao mérito, devido à crise financeira que o País enfrenta, a Prefeitura se vê obrigada a cortar gastos com o Município de Sorocaba, o que acaba acarretando em precariedade de serviços imprescindíveis prestados à população, este Projeto de Lei foi criado exatamente para evitar que a população sofra com as consequências destes cortes de verbas orçamentárias.

Outro objetivo é evitar que a população seja onerada com o aumento de impostos que a crise deve acarretar se o Município não encontrar outras maneiras de arrecadação. A partir do momento em que a Prefeitura faz parceria com a iniciativa privada, estas arcam com as verbas necessárias para a conservação da cidade.

Por fim, este Projeto de Lei tem o propósito de impulsionar o crescimento e desenvolvimento do Município e o bem-estar da população sorocabana.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO PARCIAL Nº 72/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 72/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2015 (AUTÓGRAFO 208/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 252/2015, de autoria do EDIL RODRIGO MAGANHATO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 4º do projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL Nº 72/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 13 de dezembro de 2016.


ANSELMO ROGIM NETO
Presidente

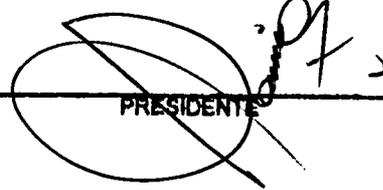

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

VETO 50.01/2017

ACEITO REJEITADO

EM 02 / 02 / 2017


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

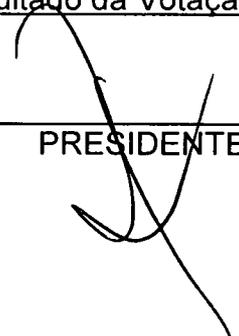
Matéria : VETO PARCIAL 72/2016 AO PL 252/2015

Reunião : SO 01/2017
Data : 02/02/2017 - 11:15:47 às 11:17:07
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	11:16:19
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:16:16
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	11:16:15
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:16:52
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:16:16
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:16:56
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	11:16:13
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:16:32
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:16:36
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:16:28
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	11:16:16
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:16:16
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	11:16:19
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:16:17
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	11:16:23
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:16:23
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:16:13
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:16:30
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	11:16:24
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:16:23

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : **ACEITO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

0014

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 72/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2015, Autógrafo nº 208/2016, de autoria desta Presidência, *que institui o Programa Municipal Parceiro da Cidade e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 02/02/2017.

